



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 6.389ª sessão da 3ª Câmara realizada em 29 de outubro de 2025 - Início: 08h30min.

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Moraes

Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes

Procurador do Estado: Eder Sousa

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003451176-52 - Autuado: LSI S.A. - Recurso Inominado nº(s): 40.100159361-54 (Recorrente: LSI S.A. - Procurador: YOON CHUNG KIM/Outro(s) - Recorrida: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) - Relatora: Cindy Andrade Moraes - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.
ACÓRDÃO: 25.399/25/3ª.

- PTA nº. 01.004168575-05 - Autuado: HELMER SPORTS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159265-91 (HELMER SPORTS LTDA - Procurador: DANIEL BRUNO BARBOSA/Outro(s)) e 40.010159266-72 (ALAN HELMER CASSIMIRO - Procurador: DANIEL BRUNO BARBOSA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.
ACÓRDÃO: 25.400/25/3ª.

- PTA nº. 01.004103130-23 - Autuado: POSTO PEDRA FORTE II LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159537-18 (EDUARDO ANDRE SIQUEIRA - Procurador: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 76/80.
ACÓRDÃO: 25.401/25/3ª.

- PTA nº. 01.004443026-10 - Autuado: MARIO SERGIO ANASTACIO 02422241646 - Impugnação nº(s): 40.010160020-59 (MARIO SERGIO ANASTACIO 02422241646) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Moraes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.
ACÓRDÃO: 25.402/25/3ª.

- PTA nº. 01.004065820-40 - Autuado: FLORENCA CASA JARDIM MOVEIS E DECORACOES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158966-33 (FLORENCA CASA JARDIM MOVEIS E DECORACOES LTDA - Procurador: HILTON CLEBER DOS SANTOS) - Relatora: Cindy Andrade Moraes - Revisora: Cássia Adriana

de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a julgavam procedente.

ACÓRDÃO: 25.403/25/3ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Morais - Presidente

CCMG